



PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0854/2024

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

Processo nº: 0863403-96.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 39 anos, com diagnóstico de **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave** (CID 10 - **G47.3** - Apneia de sono), polissonografia em 2023 com IAH de 36.6, sendo indicado o uso de equipamento CPAP AirSense™ 10 Autoset (ResMed®) ou DreamStation (Phillips®), **filtros extras** específicos para o aparelho fornecido e **máscara nasal média** AirFit N30i (ResMed®) ou DreamWear (Phillips®), a fim de evitar complicações (Num. 58821361 - Págs. 7, 9 e 10).

A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita¹. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua nas vias aéreas - CPAP durante o período do sono é o **tratamento de escolha**².

A **Polissonografia** é o exame padrão para o diagnóstico de Apneia Obstrutiva do Sono (AOS) e demais distúrbios do sono. Idealmente ela deve ser realizada no Laboratório do sono durante a noite toda com o acompanhamento de um técnico especializado. O principal parâmetro a ser avaliado é o índice de apneia hipopneia - AIH. Este índice reflete a quantidade de eventos respiratórios observados por hora de exame e é o valor utilizado para o diagnóstico de apneia obstrutiva do sono (AOS). Valores abaixo 5 eventos/hora são considerados normais, entre 5 e 15 eventos/h é diagnóstico de AOS leve, entre 15 e 30 eventos/h de AOS moderada e **≥ 30 eventos/h de AOS grave**. O número de eventos e acompanhado de laudo de uma descrição se o predomínio é de eventos obstrutivos ou centrais³.

A abordagem dos **distúrbios respiratórios do sono** com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo

¹ BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013>. Acesso em: 12 mar. 2024.

² DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

³ Desvendando a Polissonografia na apneia obstrutiva do sono. Disponível em: <http://blog.cardioaula.com.br/artigos-cardiologia/desvendando-a-polissonografia-na-apneia-obstrutiva-do-sono>. Acesso em 12 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

aparelho é conduzido até uma **máscara** firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento⁴.

Diante do exposto, informa-se que o uso do equipamento CPAP, filtros extras e máscara nasal estão indicados ao manejo do quadro clínico do Autor – **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono grave** (Num. 58821361 - Págs. 9 e 10).

De acordo com a CONITEC, o CPAP não é um item dispensado diretamente aos pacientes, mas sim financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes)⁵. Assim, **não se encontra padronizado em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa.** Assim, como não há programas nas esferas governamentais que atendam à necessidade terapêutica do Autor, **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.**

Destaca-se que o equipamento (CPAP), filtros e máscara nasal, possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob diversas marcas comerciais.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos CPAP e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed®** e **Phillips®** correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Quanto à solicitação da defensoria Pública (Num. 58821359 - Pág. 15 e 16, item “VII- DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e

⁴ SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: < <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-457817?src=similar docs> >. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁵ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view> >. Acesso em: 12 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02